

REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA WEG

WEG PREVIDÊNCIA

REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA WEG**WEG PREVIDÊNCIA**

	PÁGINA
Capítulo I - Das Finalidades.....	3
Capítulo II - Das Patrocinadoras.....	3
Capítulo III - Dos Participantes.....	3
Capítulo IV - Dos Beneficiários.....	3
Capítulo V - Da Inscrição, Suspensão e Cancelamento.....	4
Capítulo VI - Da Receita e do Patrimônio do Plano.....	6
Capítulo VII - Das Contas.....	9
Capítulo VIII - Dos Benefícios.....	10
Capítulo IX - Da Rescisão do Vínculo Empregatício ou de Direção e dos Institutos Legais.....	18
Capítulo X - Dos Perfis de Investimentos.....	23
Capítulo XI - Das Disposições Gerais.....	23
Capítulo XII - Do Glossário.....	25

REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA WEG**WEG PREVIDÊNCIA****CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES****Artigo 1º**

Este Regulamento tem por finalidade estabelecer normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previstos no Plano de Previdência WEG, doravante denominado de PLANO, administrado pela WEG PREVIDÊNCIA, doravante denominada de ENTIDADE.

CAPÍTULO II – DAS PATROCINADORAS**Artigo 2º**

Consideram-se Patrocinadoras deste PLANO a empresa WEG S/A, na qualidade de Instituidora, a própria ENTIDADE e outras pessoas jurídicas que venham a celebrar o Convênio de Adesão de forma solidária.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES**Artigo 3º**

Considera-se Participante toda a pessoa física que, na qualidade de empregado, diretor ou membro do Conselho de Administração ou de Quotistas das Patrocinadoras:

- I- Se inscrever neste PLANO na forma do Capítulo V deste Regulamento; e,
- II- Contribua para o custeio previsto no Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo único

Também são considerados Participantes os:

- I- Suspensos: aqueles que suspendam ou tenham suspensa sua participação, na forma do Artigo 11 deste Regulamento;
- II- Assistidos: aqueles em gozo do Benefício Programado de Renda, na forma da Seção II do Capítulo VIII, e da Renda Mensal para Beneficiário, na forma da Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.
- III- Autopatrocinados: aqueles que optam pelo Autopatrocínio, na forma da Seção I do Capítulo IX deste Regulamento;
- IV- Vinculados: aqueles que optam pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma da Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFICIÁRIOS**Artigo 4º**

Para efeitos deste Regulamento, será considerado Beneficiário todo aquele que estiver regularmente inscrito neste PLANO.

Parágrafo 1º

O Beneficiário do Participante ou Assistido optante pelo Benefício de Renda Mensal Financeira Permanente ou pelo Benefício de Renda Mensal de Prazo Definido, poderá ser de livre escolha do Participante ou Assistido, inclusive em relação ao percentual destinado para cada Beneficiário, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º

O Beneficiário do Assistido optante pelo Benefício de Renda Mensal Vitalícia Reversível deverá ter um dos seguintes vínculos: cônjuge, companheiro(a), filhos e equiparados menores ou incapazes, devidamente comprovado no momento da inscrição, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Artigo 5º

O Participante ou Assistido será responsável pela atualização de seus Beneficiários junto a ENTIDADE, através da área restrita do site da ENTIDADE, na rede mundial de computadores, ou através de formulário próprio da ENTIDADE.

Parágrafo 1º

A atualização dos Beneficiários do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível que acarrete alteração no perfil familiar poderá resultar em alteração no valor do Benefício, conforme condições previstas no parágrafo 3º do Artigo 39 deste Regulamento.

Parágrafo 2º

Quando se tratar de atualização de Beneficiário que seja cônjuge de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, deverá comprovar através de certidão de casamento civil atualizado.

Parágrafo 3º

Quando se tratar de atualização de Beneficiário que seja companheiro(a) de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, deverá comprovar na forma da lei a união de no mínimo 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Artigo 6º

A inscrição do Participante e dos Beneficiários é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto no Artigo 28 deste Regulamento ou instituto legal previsto no Artigo 56 deste Regulamento, inclusive aos Participantes com 2ª inscrição no PLANO.

Artigo 7º

A inscrição do Participante e dos Beneficiários está condicionada à homologação pela ENTIDADE.

Parágrafo único

Eventual indeferimento será comunicado ao interessado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrega da proposta de inscrição à ENTIDADE.

Artigo 8º

A inscrição é facultativa e far-se-á:

- I- Para o Participante, mediante preenchimento e assinatura manual ou digital da proposta de inscrição fornecida pela ENTIDADE, para custeio dos Benefícios previstos no Artigo 28 deste Regulamento.
- II- Para o Beneficiário, mediante declaração de Beneficiários prestada pelo Participante na proposta de inscrição e eventuais alterações posteriores, observado o disposto no Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo 1º

A proposta de inscrição do Participante deverá estar acompanhada de todos os documentos exigidos pela ENTIDADE.

Parágrafo 2º

No ato da efetivação da inscrição, será entregue ao Participante o material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as características deste PLANO.

Parágrafo 3º

O Estatuto Social da ENTIDADE e o Regulamento do PLANO estarão disponíveis no site da ENTIDADE, na rede mundial de computadores.

Parágrafo 4º

No caso de novo vínculo de emprego ou de direção em qualquer Patrocinadora, será permitida nova adesão ao PLANO, inclusive de Participante Assistido, desde que cumpridas todas as exigências previstas neste Regulamento. Neste caso, a ENTIDADE gerará uma 2ª inscrição, contendo todos os dados cadastrais do Participante, controlada separadamente em relação a 1ª inscrição, especialmente em relação ao Artigo 17 deste Regulamento, que deverá considerar a data do novo vínculo de emprego.

Artigo 9º

É responsabilidade e obrigação do Participante, Assistido ou de seus Beneficiários, manter atualizadas junto à ENTIDADE todas as informações necessárias sobre si e seus Beneficiários exigidas por este Regulamento ou pela legislação em vigor.

Parágrafo único

A alteração de qualquer informação descritas no caput deste Artigo surtirá efeitos no prazo de 30 dias, sendo que qualquer omissão, divergência ou falsidade de informação cadastral são de total responsabilidade do Participante, ficando a ENTIDADE isenta de responsabilidades, podendo reter, nestes casos, o pagamento de qualquer benefício que seria devido.

Artigo 10

A inscrição do Participante, nos termos do caput do Artigo 3º deste Regulamento, poderá ser suspensa ou cancelada, de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 11

Dar-se-á a suspensão da inscrição quando o Participante assim o requerer, desde que mantido o vínculo de emprego ou de direção com as Patrocinadoras.

Parágrafo 1º

A suspensão da inscrição significará que cessam novas contribuições, tanto do Participante como das Patrocinadoras, assim como todos os direitos e obrigações referentes aos Benefícios Não Programados de Renda previstos no Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento, tanto para o Participante suspenso como para seus Beneficiários.

Parágrafo 2º

O Participante que solicitar suspensão da inscrição mantém direito aos saldos de contribuição acumulados até a referida data, nos termos deste Regulamento, assim como o direito de solicitar o Benefício Programado de Renda previsto no Inciso I do Artigo 28 deste Regulamento.

Parágrafo 3º

O Participante com inscrição suspensa poderá a qualquer momento reativar sua inscrição, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 4º

Na hipótese do parágrafo anterior, a data da reativação da inscrição será a considerada para o cálculo de todas as condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 5º

As novas contribuições recebidas após a reativação, serão somadas ao saldo eventualmente existente.

Artigo 12

Dar-se-á o cancelamento da inscrição quando o Participante:

- I- Falecer, preservados os benefícios devidos aos Beneficiários inscritos, na forma prevista neste Regulamento;
- II- Rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, exceto se optar pela manutenção de sua inscrição utilizando um dos seguintes institutos previstos no Capítulo IX, (i) Autopatrocínio; (ii) Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento;
- III- Requerer;
- IV- Deixar de efetuar 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 5 (cinco) contribuições mensais alternadas no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo 1º

Na hipótese dos Incisos I e II do caput deste Artigo, o efetivo pagamento das obrigações pecuniárias entre as partes implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.

Parágrafo 2º

Na hipótese do Inciso III e IV do caput deste Artigo, a utilização de um dos institutos previstos no Capítulo IX, dar-se-á por ocasião da cessação do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º

Na hipótese do Inciso IV do caput deste Artigo, o Participante terá a sua inscrição automaticamente cancelada, com aviso prévio de 30 dias.

CAPÍTULO VI – DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO DO PLANO

Artigo 13

O custeio deste PLANO será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I- Contribuições das Patrocinadoras;
- II- Contribuições dos Participantes;
- III- Recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este PLANO;
- IV- Resultado dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- V- Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.

Artigo 14

O Plano Anual de Custeio será elaborado atuarialmente e aprovado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, observada a legislação aplicável e estabelecerá a forma pela qual serão custeados:

- I- Benefício Programado de Renda;
- II- Benefícios Não Programados de Renda;
- III- Despesas administrativas.

Parágrafo 1º

As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes definidos no Artigo 3º, e pelas Patrocinadoras.

Parágrafo 2º

As contribuições que vierem a ser fixadas para os Assistidos terão o objetivo de custear as despesas administrativas e cobrir eventuais insuficiências de reservas técnicas.

Artigo 15

A Contribuição das Patrocinadoras, fixada atuarialmente no Plano Anual de Custeio, será definida anualmente pelas mesmas e composta por:

- I- Contribuição Normal, utilizada para custeio do Benefício Programado de Renda de que trata o Inciso I do Artigo 28 deste Regulamento;
- II- Contribuição Especial, utilizada para cobertura dos Benefícios Não Programados de Renda de que trata o Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento, em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras.

Artigo 16

As Patrocinadoras poderão realizar Contribuição Adicional, de valor e nas épocas por elas livremente estabelecidas, para reforço das reservas matemáticas individuais de Benefício Programado de Renda a Conceder dos Participantes.

Artigo 17

A Contribuição Normal das Patrocinadoras terá a seguinte destinação:

- I- Parte desse valor será utilizado para crédito na Conta C de que trata o Artigo 22 deste Regulamento, pelo sistema de rebate (repique) em função do valor da contribuição do Participante; e
- II- A parte restante será rateada entre os Participantes e creditado na Conta C de que trata o Artigo 22 deste Regulamento, conforme critério equânime e não discriminatório estabelecido pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, que considerará:
 - a) A idade do Participante;
 - b) Tempo de contribuição para o PLANO;
 - c) Salário Base do Participante;
 - d) Tempo de vínculo de emprego ou de direção do Participante com as Patrocinadoras;
 - e) Outros elementos de ordem geral.

Parágrafo 1º

Exclusivamente para fins de rateio de que trata o Inciso II do caput deste Artigo, e na hipótese de o Participante ter mantido vínculos de emprego ou direção sucessivos e ininterruptos com qualquer Patrocinadora ou empresas controladas ou coligadas desta, o tempo de vínculo descrito na letra “d”, será considerado a partir da data de admissão que deu início aos sucessivos vínculos, ressalvado o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo.

Parágrafo 2º

Para fins do parágrafo anterior, não se considera interrupção dos vínculos sucessivos o período necessário para o atendimento de procedimentos burocráticos para a realização da mudança de vínculo entre as Patrocinadoras ou empresas controladas ou coligadas destas.

Parágrafo 3º

Exclusivamente para fins de rateio de que trata o Inciso II do caput deste Artigo, o tempo de vínculo descrito na letra “d” para os Participantes será assim considerado:

- I- Tratando-se de adesão de nova Patrocinadora, na condição de controlada ou coligada de outra Patrocinadora:
 - a) A partir da data de admissão no emprego, quando esta for posterior à data em que a nova Patrocinadora se tornou controlada ou coligada; ou
 - b) A partir da data em que a nova Patrocinadora se tornou controlada ou coligada, quando esta for posterior à admissão no emprego.
- II- Tratando-se de: (i) incorporação de empresa não Patrocinadora em uma Patrocinadora; (ii) transferência ou mudança de vínculo de emprego ou de direção ininterruptos entre empresa controlada ou coligada não Patrocinadora para uma Patrocinadora:
 - a) A partir da data de admissão no emprego, quando esta for posterior à data em que a empresa controlada ou coligada de uma Patrocinadora passou a ter esta condição; ou

- b) A partir da data em que a empresa controlada ou coligada de uma Patrocinadora passou a ter esta condição, quando esta for posterior à admissão no emprego.

III- Tratando-se de adesão de nova Patrocinadora, na condição de não controlada ou coligada de uma Patrocinadora:

- a) A partir da data de admissão no emprego, quando esta for posterior à data de adesão da nova Patrocinadora; ou
- b) A partir da data de adesão da nova Patrocinadora, quando esta for posterior à data de admissão no emprego.

Artigo 18

A Contribuição dos Participantes terá a seguinte composição e destinação:

- I- Contribuição Normal: definida no Plano Anual de Custeio, em percentual de seu Salário Base, utilizada para a formação das reservas matemáticas individuais para o Benefício Programado de Renda a Conceder de que trata o Inciso I do Artigo 28 deste Regulamento;
- II- Contribuição Adicional: livremente definida pelo Participante, em percentual de seu Salário Base, observados os limites e restrições estabelecidos no Plano Anual de Custeio, utilizada para a formação das reservas matemáticas individuais para o Benefício Programado de Renda a Conceder de que trata o Inciso I do Artigo 28 deste Regulamento; e

Parágrafo 1º

A qualquer momento o Participante poderá alterar a sua Contribuição Adicional, em percentual do Salário Base, mediante comunicação formal ou eletrônica à ENTIDADE.

Parágrafo 2º

Para efeitos deste Regulamento, considera-se Salário Base o salário fixo que o Participante recebe das Patrocinadoras, observadas as condições estabelecidas no Plano Anual de Custeio.

Parágrafo 3º

Não integram o Salário Base os valores pagos pelas Patrocinadoras a título de adicionais, participação nos lucros ou resultados, horas extraordinárias, abonos, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.

Parágrafo 4º

Exercendo o Participante emprego ou cargo de direção em duas ou mais empresas Patrocinadoras, o Salário Base será a soma do Salário Base recebido de cada uma delas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 19

O Participante poderá realizar Contribuição Adicional, de valor e nas épocas por ele livremente estabelecidas, para reforço das reservas matemáticas individuais de Benefício Programado de Renda.

Artigo 20

As contribuições dos Participantes com vínculo empregatício serão descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras e repassadas à ENTIDADE, juntamente com suas próprias contribuições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. As contribuições dos Participantes Autopatrocinaados e Vinculados terão a forma e prazo de recolhimento para a ENTIDADE definidas no Plano Anual de Custeio.

Parágrafo 1º

Outras formas de pagamento das contribuições pelos Participantes serão definidas pela Diretoria Executiva da ENTIDADE.

Parágrafo 2º

Para o Participante que estiver em gozo do benefício previsto na letra “a” do inciso II do Artigo 28 deste Regulamento e não tiver as suas contribuições descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras conforme previsto no caput deste Artigo, terão os valores correspondentes descontados do respectivo benefício.

Artigo 21

A falta de recolhimento e repasse das contribuições à ENTIDADE nos prazos fixados no Artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação pró-rata do INPC/IBGE, no período de inadimplência.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS**Artigo 22**

As Contribuições dos Participantes, Autopatrocinados, Vinculados e das Patrocinadoras, bem como os recursos objeto de Portabilidade recebidos por este PLANO, para obtenção dos Benefícios Programados de Renda, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em Contas individuais do Participante, da seguinte forma:

- I- CONTA A: constituída pela Contribuição Normal do Participante;
- II- CONTA B: constituída pela Contribuição Adicional do Participante;
- III- CONTA C: constituída pela Contribuição Normal das Patrocinadoras;
- IV- CONTA D: constituída pela Contribuição Adicional das Patrocinadoras;
- V- CONTA E: constituída pelos recursos objeto de Portabilidade recebidos por este PLANO.

Parágrafo 1º

A soma das Contas A, B, C, D e E constituirá a Conta Total do Participante.

Parágrafo 2º

O saldo das Contas C e D somente será acrescido ao saldo das Contas A, B e E, formando assim a reserva matemática individual de Benefício Programado de Renda a Conceder, quando o Participante preencher todos os requisitos previstos no Artigo 37 deste Regulamento, ressalvada disposição expressa em contrário neste Regulamento.

Artigo 23

As Contribuições Especiais efetuadas pelas Patrocinadoras e Participantes, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão transformadas em quotas patrimoniais e contabilizadas nos Fundos Previdencial e Administrativo, conforme definido no Plano Anual de Custeio.

Artigo 24

Os valores portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora, devidamente autorizadas a operar, serão controlados em separado, na conta E, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais, conforme condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único

Os valores portados de outros planos de benefícios não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.

Artigo 25

O valor da quota patrimonial será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do PLANO, incluindo juros, atualização monetária, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio.

Artigo 26

A movimentação das Contas será feita em moeda corrente nacional e em quotas patrimoniais.

Artigo 27

A ENTIDADE disponibilizará mensalmente aos Participantes, na área restrita do site da ENTIDADE, na rede mundial de computadores, as informações abaixo:

- I- valor das contribuições feitas pelo Participante;
- II- número de quotas adquiridas pelo Participante;
- III- valor das contribuições da Patrocinadora creditadas ao Participante;
- IV- número de quotas creditadas em nome do Participante em razão das contribuições da Patrocinadora;
- V- saldo da Conta Total do Participante;
- VI- valor da quota patrimonial.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS**SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 28**

Os Benefícios oferecidos por este PLANO são os seguintes:

- I- Benefícios Programados de Renda, exclusivamente aos Participantes que constituírem reserva matemática individual conforme Artigo 22 deste Regulamento:
 - a) Renda Mensal Vitalícia Reversível, observada a restrição contida na parte final da alínea “a” do caput do Artigo 38 deste Regulamento;
 - b) Renda Mensal Financeira Permanente;
 - c) Renda Mensal de Prazo Definido; e
 - d) Abono Anual.
- II- Benefícios Não Programados de Renda, exclusivamente aos Participantes com vínculo de emprego ou de direção com as Patrocinadoras, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 3º do Artigo 80 deste Regulamento:
 - a) Suplementação do Auxílio Doença;
 - b) Pecúlio por Invalidez;
 - c) Pecúlio por Morte; e
 - d) Suplementação do Abono Anual.

Parágrafo 1º

A concessão de cada um dos benefícios previstos neste Artigo, dependerá do atendimento dos requisitos estabelecidos para cada um deles.

Parágrafo 2º

A ENTIDADE, com prévia aprovação da Patrocinadora Instituidora, das Patrocinadoras Conveniadas e do órgão governamental competente, poderá criar novas modalidades de benefícios, mediante estabelecimento da respectiva fonte de custeio.

Artigo 29

Todo e qualquer Benefício terá início após sua aprovação pela ENTIDADE, retroagindo os pagamentos a data do seu requerimento, quando aplicável.

Artigo 30

Nos casos de ocorrência de 5 (cinco) ou mais sinistrados em um mesmo evento, os Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte serão determinados por critério de rateio proporcional ao valor de

cada benefício, calculado de modo que a soma dos valores desses novos benefícios não ultrapasse a 2.500 (duas mil e quinhentas) URW.

Artigo 31

Não haverá percepção conjunta de Benefício Programado de Renda ou Benefícios Não Programados de Renda que sejam originários de uma mesma inscrição no PLANO, com exceção dos Benefícios de Abono Anual, Suplementação do Abono Anual, Pecúlio por Invalidez e Pecúlio por Morte, que serão pagos em parcela única nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único

O Participante aposentado por invalidez que esteja recebendo um dos benefícios previstos no caput do Artigo 38 deste Regulamento, caso ocorra a cessação do benefício pago pela Previdência Social, não acarretará na perda do Benefício Programado de Renda concedido pela ENTIDADE.

Artigo 32

Em qualquer caso, afastada a causa que originou a interrupção do pagamento de Benefício, este recomeçará imediatamente e com os reajustes eventualmente feitos no período em que o pagamento do Benefício esteve suspenso.

Artigo 33

Sem prejuízo do Benefício, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria prescreve em cinco anos, resguardados os direitos dos menores Beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 34

A Unidade de Referência WEG - URW será o valor de referência para definição dos critérios estabelecidos por este Regulamento, seja para a concessão ou manutenção do pagamento de benefícios.

Parágrafo único

O valor da URW de que trata este Artigo corresponde a R\$ 1.007,58 (um mil, sete reais e cinquenta e oito centavos) em 2023 e será atualizada anualmente, no mesmo mês da data base de reajuste salarial coletivo da categoria preponderante das Patrocinadoras sediadas em Jaraguá do Sul (SC), sede da Patrocinadora Instituidora, por meio da variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

Artigo 35

Os benefícios previstos neste Regulamento, a partir da sua concessão, serão pagos pela ENTIDADE a cada mês, até o 5º (quinto) dia útil do expediente bancário do mês subsequente ao de competência, com exceção dos Benefícios de Abono Anual e Suplementação do Abono Anual, que serão pagos uma vez ao ano, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único

A realização de qualquer pagamento de benefício diferente dos prazos descritos no caput deste Artigo somente poderá ocorrer após aprovação da Diretoria Executiva da ENTIDADE.

Artigo 36

A partir da concessão, os seguintes benefícios serão reajustados anualmente, no mesmo mês da data base de reajuste salarial coletivo da categoria preponderante das Patrocinadoras sediadas em Jaraguá do Sul (SC), sede da Patrocinadora Instituidora:

- a) Renda Mensal Vitalícia Reversível;
- b) Suplementação do Auxílio Doença;
- c) Suplementação da Pensão por Morte; e
- d) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez.

Parágrafo 1º

Os benefícios listados no caput deste Artigo serão reajustados pela variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, ou a critério do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, sendo que a substituição dependerá de prévia autorização do órgão governamental competente.

Parágrafo 2º

Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste Artigo, conforme decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em parecer atuarial, observada a legislação vigente.

Parágrafo 3º

Aos benefícios iniciados em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, aplicar-se-á o critério “pró-rata temporis”, para a determinação do índice.

Parágrafo 4º

O reajuste de que trata este Artigo não se aplica para a Renda Mensal Financeira Permanente e Renda Mensal de Prazo Definido, para o qual será observado o disposto na alínea “b” e “c” do Artigo 38 deste Regulamento.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROGRAMADO DE RENDA**Artigo 37**

O Benefício Programado de Renda será concedido, mediante requerimento, ao Participante, Autopatrocinado ou Vinculado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I- Ter 50 (cinquenta) anos completos de idade no mês do requerimento; e
- II- Ter rescindido o vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou, na vigência do vínculo, ter obtido o benefício de aposentadoria pela Previdência Social, por tempo de contribuição ou por idade.

Artigo 38

O Participante poderá optar por um dos seguintes tipos de Benefício Programado de Renda:

- a) Renda Mensal Vitalícia Reversível: Benefício de pagamento mensal, calculado pelo produto entre o saldo atualizado da Conta Total do Participante e o fator atuarial divulgado em Nota Técnica Atuarial. Esta opção poderá ser exercida apenas pelos Participantes que atenderem o disposto nos Parágrafos 9º, 10º, 11º e 12º deste Artigo.
- b) Renda Mensal Financeira Permanente: Benefício de pagamento mensal, calculado pela aplicação de percentual limitado a 2% (dois por cento) sobre o saldo da Conta Total do Participante, atualizado pelo último valor disponível da quota patrimonial, observado o disposto neste Artigo.
- c) Renda Mensal de Prazo Definido: Benefício exclusivo para os Participantes que no momento do requerimento a soma dos saldos das contas C e D não atinja o montante de 100 (cem) URW. Neste caso o benefício será calculado com base no saldo atualizado da Conta Total do Participante (Contas A, B, C, D e E) e pago em parcela única ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo 1º

A opção deverá ser manifestada no ato do requerimento do Benefício Programado de Renda, em caráter irrevogável e irretroatável.

Parágrafo 2º

O Participante Assistido ou, no caso de seu falecimento, os seus Beneficiários, que tenham optado pelo Benefício de Renda Mensal Financeira Permanente, poderão alterar anualmente o percentual a que se refere a alínea “b” do caput deste Artigo, ou em períodos menores, observados os procedimentos definidos pela Diretoria Executiva da ENTIDADE.

Parágrafo 3º

Nenhum Benefício Programado de Renda poderá ter, no momento do requerimento e nas alterações posteriores resultantes de mudanças de percentuais ou de variação patrimonial da Conta Total do Participante, valor inferior a 2 (duas) URW.

Parágrafo 4º

Caberá à ENTIDADE ajustar o valor mensal do Benefício Programado de Renda sempre que este resultar em valor inferior a 2 (duas) URW vigente no mês do seu pagamento, mesmo que este valor exceda o limite estabelecido na alínea “b” do caput deste Artigo ou reduza a quantidade total de parcelas estabelecida na alínea “c” do caput deste Artigo.

Parágrafo 5º

Observado o limite definido no Parágrafo 3º deste Artigo, o Participante poderá, no momento do requerimento do Benefício Programado de Renda de que trata as alíneas “a” e “b” do caput deste Artigo, optar em receber à vista o valor correspondente ao saldo total ou parcial das Contas A, B e E. O eventual saldo remanescente nessas contas, além do valor correspondente ao saldo das Contas C e D, será necessariamente transformado em Benefício Programado de Renda, nos termos deste Artigo.

Parágrafo 6º

Após o início do recebimento do benefício, o Participante Assistido que tenha optado pelo Benefício Programado de Renda de que trata a alínea “b” do caput deste Artigo poderá requerer, em caráter especial, o aumento de percentual acima de 2,00% (dois por cento) sobre o saldo do Participante (Contas A, B e E), cujo benefício será pago no mês subsequente ao da solicitação, observadas as condições e limites impostos por este Regulamento e demais procedimentos definidos pela Diretoria Executiva da ENTIDADE.

Parágrafo 7º

O recebimento integral da Conta Total do Participante Assistido que esteja recebendo o Benefício Programado de Renda de que trata a alínea “b” do caput deste Artigo poderá ser realizado a partir do momento que a soma dos saldos das Contas C e D seja inferior à 100 (cem) URW e na forma de pagamento único.

Parágrafo 8º

O término do pagamento da Conta Total do Participante, independentemente do tipo de Benefício Programado de Renda escolhido, implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.

Parágrafo 9º

O Participante manterá o direito à opção pela Renda Mensal Vitalícia Reversível de que trata a alínea “a” do Artigo 43 do Regulamento, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, desde que estejam preenchidos, até a data de 24/01/2018, todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do Artigo 41 do Regulamento, na versão referida.

Parágrafo 10º

O Participante que apresentou até o dia 20/01/2019, em cumprimento à parte final do inciso III do Artigo 41 do Regulamento do PLANO (obtenção da aposentadoria da Previdência Social por tempo de contribuição ou idade), na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, o documento fornecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), comprovando que preencheu, até a data de 24/01/2018, todos

os requisitos (direito adquirido) para a obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou idade junto ao INSS, ainda que não o tenha exercido, terá assegurado o direito à opção pela Renda Mensal Vitalícia Reversível.

Parágrafo 11º

O Participante terá assegurado o direito à opção pela Renda Mensal Vitalícia Reversível de que trata a alínea “a” do Artigo 43 do Regulamento do PLANO na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, desde que, cumulativamente:

- a) Estejam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do Artigo 41 do Regulamento do PLANO, na versão retro referida, até a data de 24/01/2018;
- b) Tenha apresentado à ENTIDADE, até 20/01/2019, documento fornecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), comprovando quanto tempo faltava para cumprir os requisitos exigidos pelo INSS para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade;
- c) Permaneça como Participante, nos termos do caput do Artigo 3º deste Regulamento ou Autopatrocinado, a partir de 24/01/2018, pelo período adicional mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de 24/01/2018, lhe faltava para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade junto ao INSS.

Parágrafo 12º

Por ocasião do efetivo exercício da opção pela Renda Mensal Vitalícia Reversível de que trata a alínea “a” do Artigo 43 do Regulamento do PLANO, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, o atendimento ao disposto nos Parágrafos 9º, 10º ou 11º, retro, não dispensa o cumprimento do requisito previsto no inciso III do Artigo 41 do Regulamento do PLANO, na versão retro referida.

Parágrafo 13º

Na ocorrência de insuficiências de reservas técnicas do PLANO, o equacionamento técnico será efetuado de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 39

Os fatores para determinação da Renda Mensal Vitalícia Reversível a que se refere a alínea “a” do caput do Artigo 38 serão revistos anualmente, com base nas hipóteses atuariais e financeiras utilizadas no último encerramento do exercício e adequadas ao perfil da população do PLANO e ao perfil familiar do Participante.

Parágrafo 1º

No perfil familiar do Participante e do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, será considerado:

- a) Beneficiário Temporário: o mais novo entre os filhos e equiparados menores de idade; e
- b) Beneficiário Vitalício: o mais novo entre o cônjuge, companheiro(a) ou filhos e equiparados inválidos.

Parágrafo 2º

Qualquer alteração no perfil familiar do Assistido, após o início do pagamento do benefício da Renda Mensal Vitalícia Reversível, deverá ser informada pelo Assistido à ENTIDADE, sob pena do Beneficiário não informado deixar de gozar de qualquer direito perante este PLANO.

Parágrafo 3º

A alteração no perfil familiar do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível em que acarrete modificação substancial em relação à expectativa de vida, o valor mensal será revisto atuarialmente, de modo a ajustar o valor do benefício em relação à nova expectativa de vida.

SEÇÃO III – DA RENDA MENSAL PARA BENEFICIÁRIO

Artigo 40

Quando do falecimento do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, o Benefício converte-se em Renda Mensal para Beneficiário e será pago aos seus Beneficiários, em partes iguais, enquanto mantiverem esta qualidade, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º

O valor da Renda Mensal para Beneficiário, correspondente ao Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, que vier a perder esta qualidade, será revertido em favor dos demais beneficiários.

Parágrafo 2º

O reajuste do Benefício de Renda Mensal para Beneficiário, oriundo do falecimento de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, será nas mesmas condições de que trata o Artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo 3º

Com a perda da qualidade do último Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, cessa o pagamento da Renda Mensal para Beneficiário.

Artigo 41

Quando do falecimento do Assistido optante pela Renda Mensal Financeira Permanente, o saldo remanescente da Conta Total será dividido entre os Beneficiários previamente indicados pelo Assistido à ENTIDADE, de acordo com o percentual definido para cada Beneficiário. Na falta da indicação do percentual o valor será dividido em partes iguais.

Parágrafo único

Cada Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Financeira Permanente poderá optar pelo recebimento do valor, correspondente a sua parte, de forma única ou de acordo com as condições previstas na alínea "b" do caput do Artigo 38 deste Regulamento.

Artigo 42

Quando do falecimento do Assistido optante pela Renda Mensal de Prazo Definido, o saldo remanescente da Conta Total será dividido entre os Beneficiários previamente indicados pelo Assistido à ENTIDADE, de acordo com o percentual definido para cada Beneficiário. Na falta da indicação do percentual o valor será dividido em partes iguais.

Parágrafo único

Cada Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal de Prazo Definido poderá optar pelo recebimento do valor, correspondente a sua parte, de forma única ou de acordo com as condições previstas na alínea "c" do caput do Artigo 38 deste Regulamento.

Artigo 43

O eventual saldo remanescente da Conta do Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Financeira Permanente ou Renda Mensal de Prazo Definido, que vier a falecer, será levado a espólio.

Artigo 44

Ao término do pagamento do saldo de Conta de qualquer Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Financeira Permanente ou Renda Mensal de Prazo Definido, implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO.

SEÇÃO IV – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 45

O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será constituído de uma renda mensal, limitado ao valor máximo da suplementação de até 5 (cinco) URW, de acordo com o Salário Base do Participante, conforme quadro abaixo:

Salário Base (A)	% Suplementação sobre o Salário Base (B)	Valor deduzido do resultado obtido na coluna B
Até 3 URW	10%	-0-
De 3 a 6 URW	15%	0,15 URW
De 6 a 12 URW	25%	0,75 URW
Acima de 12 URW	45%	2,25 URW

Parágrafo 1º

O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença somente será concedido ao Participante que contar com, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação a este PLANO e que contribua para o custeio do PLANO previsto no Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo 2º

O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será pago durante o período em que for comprovado o afastamento do Participante, por doença ou acidente, junto à Patrocinadora a que estiver vinculado, limitado a 12 meses.

SEÇÃO V – DO PECÚLIO POR INVALIDEZ

Artigo 46

O Benefício de Pecúlio por Invalidez será concedido, mediante requerimento, ao Participante que contribua para o custeio do PLANO previsto no Artigo 13 deste Regulamento, e que cumulativamente:

- Tenha no mínimo 12 (doze) meses de vinculação ao PLANO, na data de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez junto à Previdência Social; e
- Apresente à ENTIDADE a carta de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez junto à Previdência Social.

Artigo 47

O Benefício de Pecúlio por Invalidez será constituído em um único pagamento de quantia igual a 20 (vinte) vezes o Salário Base do Participante, percebido no mês anterior à data da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, limitado à 500 (quinhentas) URW.

Artigo 48

No momento da concessão do Benefício de Pecúlio por Invalidez, o Participante deverá optar:

- Em receber o saldo da Conta Total do Participante de uma só vez; ou
- Em transformar o saldo da Conta Total do Participante em Renda Mensal Financeira Permanente ou Renda Mensal de Prazo Definido de que trata as letras “b” e “c” do Artigo 38 deste Regulamento. Caso na data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Participante tenha preenchido todos os requisitos de que tratam os Parágrafos 9º a 12º do Artigo 38 deste Regulamento, ele poderá exercer a sua opção entre as letras “a”, “b” e “c” do Artigo 38 deste Regulamento.

Parágrafo 1º

A opção será exercida pelo Participante no ato do requerimento do benefício do Pecúlio por Invalidez de que trata o artigo anterior e será em caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo 2º

O Participante que não tenha cumprido a carência prevista na letra “a” do Artigo 46 deste Regulamento para o recebimento do Benefício de Pecúlio por Invalidez, terá direito somente ao saldo da Conta Total do Participante, nas condições previstas no caput deste artigo.

SEÇÃO VI – DO ABONO ANUAL E DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL**Artigo 49**

O Benefício de Abono Anual será pago ao Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, um dos seguintes Benefícios Programados de Renda:

- a) Renda Mensal Vitalícia Reversível;
- b) Renda Mensal Financeira Permanente; e
- c) Renda Mensal para Beneficiário.

Artigo 50

O Benefício de Suplementação do Abono Anual será pago ao Participante que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, o Benefício de Suplementação do Auxílio Doença.

Artigo 51

Os benefícios de Abono Anual e de Suplementação do Abono Anual consistirão em um único pagamento anual, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, ou no momento da cessação do benefício, de valor igual ao benefício mensal devido em dezembro ou no mês da cessação do benefício.

Parágrafo 1º

Quando o período de recebimento do benefício não abranger o exercício inteiro, o valor será calculado proporcionalmente ao número de pagamentos mensais recebidos.

Parágrafo 2º

Para o período igual ou superior a 15 dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo da Suplementação do Abono Anual.

SEÇÃO VII – DO PECÚLIO POR MORTE**Artigo 52**

O Benefício de Pecúlio por Morte será concedido, mediante requerimento, ao Beneficiário do Participante que tenha contribuído para o custeio do PLANO previsto no Artigo 13 deste Regulamento até a data do óbito, e que cumulativamente:

- I- Esteja devidamente inscrito no PLANO, na forma do Artigo 4º deste Regulamento; e
- II- Apresente à ENTIDADE a certidão de óbito do Participante.

Parágrafo 1º

Não se aplica o disposto neste Artigo em caso de óbito do Assistido em gozo de Benefício Programado de Renda, exceto quando o Assistido possuir outra inscrição neste PLANO na condição de Participante.

Parágrafo 2º

O Benefício de Pecúlio por Morte somente será concedido se o Participante contar com, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação a este PLANO na data de seu óbito.

Artigo 53

O Benefício de Pecúlio por Morte será constituído em um único pagamento de quantia igual a 20 (vinte) vezes o Salário Base do Participante, percebido no mês anterior à data do óbito, limitado à 500 (quinhentas) URW.

Parágrafo 1º

O Benefício de Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários previamente indicados pelo Participante à ENTIDADE, de acordo com o percentual definido para cada Beneficiário. Na falta de indicação do percentual, o valor será dividido e pago em partes iguais.

Parágrafo 2º

Na falta de indicação de Beneficiários pelo Participante, o valor do Benefício de Pecúlio por Morte será levado a espólio.

Artigo 54

No momento da concessão do Benefício de Pecúlio por Morte, o Beneficiário deverá optar:

- a) Em receber o saldo da Conta Total do Participante de uma só vez; ou
- b) Em transformar o saldo da Conta Total do Participante em Renda Mensal Financeira Permanente ou Renda Mensal de Prazo Definido de que trata as letras “b” e “c” do Artigo 38 deste Regulamento.

Parágrafo 1º

O Beneficiário do Participante que não tenha cumprido a carência prevista no Parágrafo 2º do Artigo 52 deste Regulamento para a concessão do Benefício de Pecúlio por Morte, terá direito somente ao saldo da Conta Total do Participante, nas condições previstas no caput deste artigo.

Parágrafo 2º

O valor definido no caput deste Artigo será dividido entre os Beneficiários nas mesmas condições previstas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 53 deste Regulamento.

Parágrafo 3º

O saldo da Conta Total do Participante falecido será atualizado, até o momento da concessão deste benefício, de acordo com o valor da quota patrimonial do PLANO.

Artigo 55

Na hipótese de óbito de algum Beneficiário, em data anterior ou na mesma data do óbito do Participante, o valor destinado a esse Beneficiário será rateado aos demais Beneficiários proporcionalmente ao percentual a eles indicado, ou quando na ausência, será levado à espólio.

Parágrafo único

Nos casos em que a data do óbito do Beneficiário for posterior a data do óbito do Participante, mesmo que ainda não requerido o benefício, o valor destinado a esse Beneficiário, nos termos desse Regulamento, será levado a espólio.

CAPÍTULO IX – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE DIREÇÃO E DOS INSTITUTOS LEGAIS**Artigo 56**

Para o Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e que:

- a. Não tenha cumprido as exigências previstas no Artigo 37 deste Regulamento, deverá optar por um dos institutos legais abaixo:

- I- Autopatrocínio;
 - II- Benefício Proporcional Diferido;
 - III- Portabilidade; ou
 - IV- Resgate.
- b. Tenha cumprido as exigências previstas no Artigo 37 deste Regulamento para requerer o Benefício Programado de Renda e desde que não tenha exercido este direito ou não esteja em gozo do mesmo, poderá optar por um dos institutos legais abaixo:
- I- Autopatrocínio;
 - II- Portabilidade; ou
 - III- Resgate.

Parágrafo 1º

O valor devido exclusivamente para fins do instituto da Portabilidade para o Participante que tenha atendido a letra “b” retro, será o do Saldo da Conta Total, atualizado de acordo com o valor da cota patrimonial até o mês anterior do seu requerimento ou do último valor disponível.

Parágrafo 2º

O valor devido exclusivamente para fins do instituto do Resgate para o Participante que tenha atendido a letra “b” retro, será apurado de acordo com o Artigo 67 deste Regulamento.

Parágrafo 3º

Observada a legislação aplicável, a ENTIDADE disponibilizará ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, de forma física ou eletrônica, extrato com as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos legais previstos neste capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de rescisão.

Parágrafo 4º

No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização das informações de que trata o parágrafo anterior, o Participante deverá formalmente exercer sua opção junto à ENTIDADE.

Parágrafo 5º

Com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, cessam as contribuições previstas no Artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo 6º

Para efeitos do caput deste Artigo, será equiparada à perda de vínculo empregatício:

- I- A suspensão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, por motivo de aposentadoria por invalidez; e
- II- A transferência do Participante para outra empresa do mesmo Grupo Econômico que não seja Patrocinadora do PLANO, exceto quando o contrato de trabalho na Patrocinadora permanecer na condição de suspenso.

SEÇÃO I – AUTOPATROCÍNIO

Artigo 57

O instituto do Autopatrocínio é a faculdade do Participante, observado o Artigo 56 deste Regulamento, de manter sua inscrição no PLANO para assegurar a percepção do Benefício Programado de Renda previsto neste Regulamento, devendo para tanto continuar realizando as seguintes contribuições mensais:

- I- Contribuição Normal, vertida para a conta A, em valor livremente escolhido, observado o valor mínimo fixado no Plano Anual de Custeio; e

II- Contribuição para custeio das despesas administrativas, tal como fixado no Plano Anual de Custeio.

Parágrafo 1º

É facultado ao Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Normal, mediante requerimento formal à ENTIDADE.

Parágrafo 2º

As contribuições devidas pelo Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à ENTIDADE, ou em estabelecimento bancário credenciado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo 3º

Aplica-se o disposto nesta Seção no caso de o Participante sofrer perda total ou parcial do Salário Base, por motivo de licença concedida pelas Patrocinadoras ou outra hipótese assemelhada.

Parágrafo 4º

A opção pelo Autopatrocinio deve ser exercida pelo Participante em até 30 dias após a cessação do seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, e não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.

Artigo 58

Quando o Autopatrocinado preencher todos os requisitos previstos no Artigo 37 deste Regulamento poderá solicitar o Benefício Programado de Renda, de acordo com a Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.

Artigo 59

Em caso de invalidez ou falecimento do Autopatrocinado, na data da declaração da sua invalidez pela Previdência Social ou na data do seu óbito, serão considerados totalmente cumpridos os requisitos exigidos para obtenção do Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II ou III do Capítulo VIII deste Regulamento.

SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 60

O instituto do Benefício Proporcional Diferido é a faculdade do Participante, observado o Artigo 56 deste Regulamento, de manter sua inscrição na condição de Vinculado, desde que tenha contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos.

Parágrafo 1º

A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou simplesmente Vinculado, não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Autopatrocinio ou pelo Resgate, na forma deste Regulamento.

Parágrafo 2º

O Participante que tenha rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade aos Benefícios Programados de Renda, na forma do Artigo 37 deste Regulamento, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no caput do Artigo 56 deste Regulamento, nos respectivos prazos estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Artigo 61

A partir da data da opção ou da presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessarão as contribuições mensais do Participante para este PLANO, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio, que serão descontadas mensalmente do saldo da Conta Total do Vinculado.

Parágrafo único

O Participante Vinculado poderá realizar contribuições adicionais para incremento do valor futuro do Benefício Programado de Renda.

Artigo 62

O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta Total do Vinculado.

Parágrafo único

O saldo da Conta Total do Vinculado será atualizado de acordo com o regime de quotas patrimoniais estabelecido neste Regulamento.

Artigo 63

Após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Programado de Renda, o Benefício Proporcional Diferido será pago na forma da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, mediante requerimento.

Artigo 64

Em caso de invalidez ou falecimento do Vinculado, na data da declaração da sua invalidez pela Previdência Social ou na data do seu óbito, serão considerados totalmente cumpridos os requisitos exigidos para obtenção do Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II ou III do Capítulo VIII deste Regulamento.

SEÇÃO III – PORTABILIDADE**Artigo 65**

O Instituto da Portabilidade é a faculdade do Participante que tiver contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, observado o Artigo 56 deste Regulamento, de transferir para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada, os valores a que teria direito se realizasse o Resgate previsto na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo 1º

Os valores serão transferidos para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, no prazo fixado na legislação.

Parágrafo 2º

É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento.

Parágrafo 3º

Eventuais débitos que o Participante tenha com o PLANO, inclusive valores ainda não vencidos, poderão ser descontados do total de recursos portados.

Artigo 66

A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e de acordo com a legislação vigente aplicável.

Parágrafo único

A opção pela Portabilidade e a efetiva transferência dos valores para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e a cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.

SEÇÃO IV – RESGATE**Artigo 67**

O Instituto do Resgate é a faculdade do Participante de requerer, observado o Artigo 56 deste Regulamento, o valor correspondente a:

- I- 100% (cem por cento) do saldo das Contas A e B; e
- II- 2% (dois por cento) do saldo das Contas C e D para cada ano completo de vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou empresas controladas ou coligadas destas, nos termos previstos no Artigo 17 deste Regulamento, limitado a 50% (cinquenta por cento) do saldo das Contas C e D.

Parágrafo 1º

O valor do Resgate será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último valor disponível.

Parágrafo 2º

É facultado ao Participante o resgate dos valores alocados na Conta E provenientes de portabilidade recebidos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo 3º

É vedado ao Participante o resgate dos valores alocados na Conta E provenientes de portabilidade recebidos de entidades fechadas de previdência complementar. Neste caso, em decorrência do cancelamento da inscrição no Plano pelo Participante, eventual saldo existente na Conta E será obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade.

Parágrafo 4º

O efetivo pagamento do Resgate implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.

Parágrafo 5º

Eventuais débitos que o Participante tenha com o PLANO, inclusive valores ainda não vencidos, poderão ser descontados do valor do resgate previsto neste Regulamento.

Artigo 68

O pagamento do Resgate será realizado em até 90 (noventa) dias da formalização da opção, em uma só vez, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo único

O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 02 (duas) URW.

Artigo 69

O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de qualquer Benefício, de acordo com as regras deste Regulamento.

Artigo 70

Será presumida a opção pelo Resgate quando o Participante, cumulativamente:

- I- Não tenha contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior à 3 (três) anos; e
- II- Não tenha optado por nenhum dos institutos previstos na letra “a” do caput do Artigo 56 deste Regulamento; e
- III- Não tenha se tornado elegível para obtenção de qualquer Benefício Programado de Renda, nos termos previstos do Artigo 38.

CAPÍTULO X - DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Artigo 71

A ENTIDADE poderá instituir Perfis de Investimentos distintos, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a serem escolhidos pelos Participantes e Assistidos do PLANO, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas.

Parágrafo único

As regras, estratégias e procedimentos para investimentos em cada perfil serão definidas na Política de Investimentos do PLANO.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72

Após aplicadas as condições previstas no Artigo 67 deste Regulamento, os saldos remanescentes verificados nas Contas C e D serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário para prioritariamente cobrir eventuais insuficiências de reservas técnicas do PLANO ou outro fim que não contrarie a legislação vigente.

Parágrafo único

Caberá ao Conselho Deliberativo da ENTIDADE deliberar sobre a utilização dos recursos acumulados no Fundo Previdenciário.

Artigo 73

A ENTIDADE poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:

- a) Por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão do benefício e sua manutenção; ou
- b) A causa geradora do benefício for resultado de ato autoinfligido, criminoso, praticado pelo Participante ou seus Beneficiários.

Artigo 74

Verificado erro no pagamento de Benefício, a ENTIDADE fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, poderá reter até 30% (trinta por cento) dos Benefícios subsequentes, até a integral compensação.

Artigo 75

Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.

Artigo 76

Os Benefícios previstos neste Regulamento são inalienáveis, e não podem ser objeto de penhora, arresto e sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção.

Artigo 77

A qualquer momento, sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, poderão ser descontados de quaisquer Benefícios ou do saldo existente nas Contas A, B, C, D e E, quaisquer obrigações ou contribuições devidas ao PLANO pelos Participantes, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos, observada a legislação vigente.

Artigo 78

A qualquer momento, a ENTIDADE poderá firmar convênios com entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, de modo que seja transferido parcial ou integralmente os riscos e/ou benefícios assegurados por este Regulamento.

Parágrafo 1º

A transferência será sempre através de convênio de adesão, onde a ENTIDADE assume a qualidade de Instituidora, e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar.

Parágrafo 2º

A transferência não poderá acarretar redução do valor dos benefícios concedidos ou de reservas já constituídas, nem alterar os critérios de atualização monetária.

Artigo 79

Observado o disposto no Estatuto da ENTIDADE, este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação do órgão governamental competente.

Artigo 80

As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da ENTIDADE, nem reduzir benefícios já concedidos.

Parágrafo 1º

As alterações deste Regulamento não poderão prejudicar eventuais direitos já adquiridos pelos Participantes nas datas definidas no Artigo 82 deste Regulamento.

Parágrafo 2º

As alterações deste Regulamento e as divulgações obrigatórias aos Participantes serão realizadas pelo período de 30 dias no website da ENTIDADE e outros meios de comunicação usualmente utilizados.

Parágrafo 3º

Os Participantes Não Contribuintes inscritos neste PLANO, de acordo com as condições previstas na alínea "b" do Artigo 5º do Regulamento na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, terão assegurados os seus direitos em relação ao Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento. A partir do Regulamento na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 1.187, de 21/12/2017, somente será aceita a inscrição de novo Participante que contribua para todos os Benefícios Programados de Renda e Não Programados de Renda previstos no Artigo 28 deste Regulamento, inclusive em relação ao pagamento das despesas administrativas de acordo com o Plano Anual de Custeio.

Parágrafo 4º

Para efeito do prazo estabelecido no Inciso II do Artigo 41 do Regulamento do PLANO, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição no PLANO na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado.

Artigo 81

Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

Artigo 82

Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo 1º

Salvo disposição em contrário, as alterações terão efeitos 30 dias após a aprovação do órgão governamental competente e mediante sua divulgação aos Participantes.

Parágrafo 2º

As alterações que constam neste Regulamento, exclusivamente nos Artigos do Capítulo IV; na letra “c” do caput do Artigo 38; no caput e Parágrafo único do Artigo 41; no caput e Parágrafo único do Artigo 42; e nas Seções IV, V e VII do Capítulo VIII, terão efeitos 120 dias após a aprovação que trata o caput deste Artigo.

CAPÍTULO XII – DO GLOSSÁRIO

Artigo 83 - Neste Regulamento, os termos, palavras, expressões ou siglas têm os seguintes significados, em ordem alfabética:

1. **Abono Anual:** décima terceira (13ª) parcela anual do Benefício, paga de acordo com as condições previstas neste Regulamento.
2. **Assistido:** participante ou Beneficiário que esteja em gozo de algum dos Benefícios Programados de Renda ou Benefícios Não Programados de Renda previsto no Regulamento do PLANO.
3. **Autopatrocínio:** instituto legal que permite ao Participante manter sua inscrição no PLANO, desde que assuma todas as contribuições previstas no Plano Anual de Custeio.
4. **Beneficiário:** pessoa física indicada pelo Participante para o recebimento do benefício em razão de seu falecimento, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.
5. **Benefício Programado de Renda:** benefício de renda mensal pago de acordo com a opção definida pelo Participante, nas condições previstas neste Regulamento, constituído pela formação de reserva matemática individual, realizado através de contribuições feitas pelo Participante e pela Patrocinadora.
6. **Benefício Não Programado de Renda:** benefício de pagamento único ou mensal, de acordo com a sua origem (doença, invalidez ou morte), constituído através da formação de fundo previdencial específico para tal finalidade, nas condições previstas neste Regulamento.
7. **Benefício Proporcional Diferido:** instituto legal que permite ao Participante optar por interromper sua contribuição para o custeio dos benefícios do PLANO e receber, em tempo futuro, o Benefício Programado de Renda, quando do preenchimento dos requisitos exigidos neste Regulamento.
8. **Carência:** período mínimo de vinculação ao PLANO para obtenção dos benefícios ou institutos legais, quando aplicável.
9. **Contas A, B, C, D e E:** contas para segregação das contribuições, de acordo com a sua origem. A sua totalidade representa a Conta Total do Participante.
10. **Conta Total do Participante:** soma das contas A, B, C, D e E, constituída pelas contribuições do Participante e da Patrocinadora, sendo utilizada para o cálculo do Benefício Programado de Renda, nas condições previstas neste Regulamento.
11. **Contribuição Adicional da Patrocinadora:** contribuição extraordinária realizada pela Patrocinadora, quando aplicável, sendo registrada na Conta D.

12. **Contribuição Adicional do Participante:** contribuição voluntária realizada pelo Participante, sendo registrada na Conta B.
13. **Contribuição Normal da Patrocinadora:** contribuição realizada pela Patrocinadora, sendo registrada na Conta C.
14. **Contribuição Normal do Participante:** contribuição realizada pelo Participante, sendo registrada na Conta A.
15. **Elegibilidade ao Benefício:** preenchimento de todos os requisitos previstos para obtenção do direito a algum Benefício.
16. **Entidade:** WEG Previdência, responsável pela administração do PLANO.
17. **Equacionamento Técnico:** procedimento elaborado atuarialmente após identificado a Insuficiência de Reservas Técnicas no PLANO, com o objetivo de equilibrar as reservas dos benefícios concedidos que estão classificados na modalidade de Benefício Definido (BD), conforme legislação vigente.
18. **Espólio:** conjunto de bens e direitos deixado pelo Participante ou Assistido falecido para os seus Herdeiros Legais.
19. **Evento:** acontecimento de fenômeno imprevisto de origem natural ou não, ocorrido no mesmo local e que cause prejuízos de grande proporção à vida humana.
20. **Grupo Econômico:** conjunto de empresas que atuam de forma coordenada, com objetivos comuns e possuem uma relação de subordinação entre elas.
21. **Herdeiros Legais:** herdeiros do Participante ou Assistido falecido, conforme disposto no código civil brasileiro, na parte que trata do direito de sucessões, cuja condição deverá ser comprovada por documento judicial ou extrajudicial competente.
22. **Insuficiência de Reservas Técnicas:** resultado deficitário do PLANO, apurado atuarialmente em relação aos benefícios concedidos que estão classificados na modalidade de Benefício Definido (BD).
23. **Participante:** pessoa física que, nas condições previstas neste Regulamento, faça a adesão ao PLANO e que nele permaneça vinculado.
24. **Patrocinadora:** pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este PLANO, mediante celebração de convênio de adesão.
25. **Patrocinadora Conveniada:** pessoa jurídica que celebrar o convênio de adesão com as demais Patrocinadoras do PLANO.
26. **Patrocinadora Instituidora:** pessoa jurídica que constituiu o PLANO.
27. **Pecúlio:** benefício de prestação única pago em razão da invalidez ou óbito do Participante.
28. **PLANO:** Plano de Previdência WEG, administrado pela WEG Previdência e autorizado pelo órgão governamental competente.
29. **Plano Anual de Custeio:** elaborado atuarialmente e aprovado pelos órgãos de governança da Entidade. Determina o volume de recursos necessários para cobrir as despesas com os benefícios e administração do PLANO.

30. **Plano de Benefícios:** conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e Patrocinadoras e pela rentabilidade dos investimentos.
31. **Perfil de Investimentos:** opções de investimentos que poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes e Assistidos do PLANO, com alocação dos recursos por classe de ativos seguindo os parâmetros determinados pela legislação vigente.
32. **Portabilidade:** instituto legal que permite ao Participante a transferência dos recursos de direito para outra entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora.
33. **Quotas Patrimoniais:** fração representativa do patrimônio do PLANO e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos investimentos.
34. **Regulamento:** documento que define os direitos e obrigações dos membros do PLANO, com as alterações que lhe forem introduzidas.
35. **Reserva Matemática Individual:** soma dos saldos das contas do Participante e da Patrocinadora, atualizados de acordo com a rentabilidade da quota patrimonial do PLANO.
36. **Resgate:** instituto legal que permite ao Participante o recebimento do saldo de direito da Conta do Participante, na forma deste Regulamento.
37. **Salário Base:** salário contratual/honorários do Participante junto à Patrocinadora em que esteja vinculado, sem o acréscimo de eventuais encargos, nas condições estabelecidas neste Regulamento.
38. **Sociedade Seguradora:** companhia de seguros que poderá recepcionar recursos de portabilidade ou cobrir riscos e/ou benefícios assegurados por este Regulamento, mediante convênio com a Entidade.
39. **URW:** Unidade de Referência WEG. Trata-se do valor de referência para concessão ou manutenção de alguns benefícios e outros fins estabelecidos por este Regulamento.